



*Conselho Municipal de Educação
Santa Rosa - RS*

**Avenida Borges de Medeiros, nº 132, Centro, junto ao colégio Santa Rosa de
Lima – Santa Rosa–RS–CEP: 98-780-001.
(55) 3511-5128 – cmes@educacaors.co.br**

Resolução CME Nº 06/2024.

**Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para as
Escolas do Campo, pertencentes ao Sistema
Municipal de Ensino de Santa Rosa.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA ROSA - CME, no uso das suas atribuições legais, DEFINE DIRETRIZES GERAIS para implementação das Escolas de Campo, às escolas das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino com fundamento nas leis:

Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/9, o Parecer CNE/CEB nº 36/2001 e Resolução CNE/CEB 1/2002, que “Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo”, o Parecer CNE/CEB nº 3/2008 e a Resolução CNE/CEB nº 2/2008, sendo que o Parecer “trata da consulta referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo”, - a Lei Federal nº 11.947/2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica”, o Decreto nº 8.752/2016, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica” o Parecer CNE/CEB nº 07/2010, o Decreto Federal nº 7.352/2010, que “Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA”, o Decreto Federal nº 8.752/2016, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica”, a Resolução CME nº 01/2019 que “Orienta a implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e do Referencial Curricular Gaúcho (RCG) e, institui o Documento Orientador Curricular para a Educação Infantil e Ensino Fundamental de Santa Rosa, (DOCC), como obrigatórios ao longo das etapas e respectivas modalidades da Educação Básica do território municipal”, Parecer CNE/CP nº 22/2020, a Resolução CNE/CP nº 1, de 16 de

agosto de 2023, Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica e na Educação Superior.

RESOLVE:

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º Segundo a legislação nacional vigente, considera-se:

Populações do campo – os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

Escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

Educação do Campo: modalidade de ensino que compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

Pedagogia da Alternância: é uma forma de organização da educação e dos processos formativos que objetivam atender as comunidades do campo, do cerrado, dos rios, das florestas, de outros biomas e de comunidades urbanas específicas.

DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS DO CAMPO

Art. 2º. São princípios da educação das escolas do campo, considerando-as como espaço público de investigação e articulação de estudos e experiências direcionados para o desenvolvimento humano, social, cultural e ambiental, em articulação com o mundo do trabalho:

I - respeito à diversidade dos povos do campo em seus aspectos social, cultural, ambiental, político, econômico, de gênero, geracionais, de raça e etnia;

II - estímulo ao desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de estudos e experiências direcionados para o desenvolvimento humano, social, cultural e ambiental, em articulação com o mundo do trabalho através da elaboração de Projetos Político-pedagógicos, específicos para a população do campo nas escolas do campo;

III - organização do trabalho pedagógico, do currículo, dos espaços e do tempo pedagógico, garantindo a construção da aprendizagem, a educação de qualidade e as especificidades do campo;

IV - valorização da identidade da escola do campo e dos diferentes saberes no processo educativo por meio de projetos pedagógicos com objetivos de aprendizagem e metodologias que potencializam ações interdisciplinares adequadas às reais necessidades dos estudantes do campo, bem como flexibilidade na organização do tempo e espaço escolar;

V - currículo planejado previamente pelo coletivo dos profissionais da educação para a organização do trabalho pedagógico, vinculados ao contexto da vida do campo e comprometidos com a pesquisa e inovação; flexibilização dos espaços e do tempo pedagógico às especificidades do campo; incorporação de saberes que preparem para a emancipação, para a justiça, para a realização plena do ser humano, buscando garantir a construção da aprendizagem e a educação de qualidade;

VI - metodologias que visem à aprendizagem e ao desenvolvimento global das crianças/estudantes, com ações interdisciplinares adequadas às reais necessidades das crianças/estudantes do campo; estímulo à sua aplicação na vida real; protagonismo das crianças/estudantes em sua aprendizagem e a importância do contexto para dar sentido ao que se aprende;

VI - formação de profissionais da educação para o atendimento às especificidades das escolas do campo;

VII - gestão comprometida com uma escola do campo e suas especificidades;

VIII - atendimento inclusivo nas etapas e modalidades pelas escolas do campo do Sistema Municipal de Ensino, ao longo da vida, conforme disposto na legislação própria 5 vigente;

IX - calendário escolar organizado segundo o contexto em que a escola estiver inserida, de acordo com as fases do ciclo produtivo, das condições climáticas e das características socioculturais de cada região, podendo ser estruturado independente do ano civil, desde que cumpridos os mínimos legais, bem como prever atividades tanto em espaços

escolares quanto fora deles, conforme documentos escolares (PP, Regimento, Planos de Estudo) e planejamento anual;

DA ORGANIZAÇÃO E DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL DA ESCOLA DO CAMPO

Art.3º O atendimento escolar às populações do campo requer respeito a organização e o funcionamento das escolas do campo, respeitando as diferenças entre as populações atendidas quanto à sua atividade econômica, seu estilo de vida, sua cultura e suas tradições, seus saberes e fazeres da comunidade em que a escola está inserida, assegurando:

I - a reestruturação das escolas quanto a ampliação dos espaços pedagógicos, adequando-os aos projetos pedagógicos, à pesquisa e aos trabalhos práticos de campo, bem como ao acesso e conexão à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando estudantes/crianças, profissionais de educação e comunidade em geral;

II- condições de infraestrutura, atendendo os critérios de sustentabilidade socioambiental e bem-estar, incluindo livros e recursos didáticos, tecnológicos, digitais, culturais e literários que dialoguem com o contexto local, considerando os saberes próprios das comunidades e em diálogo com os saberes universalizados, equipamentos, biblioteca, brinquedoteca áreas de lazer, desporto e espaços próprios para atividades culturais adequadas aos processos pedagógicos, de forma a salvaguardar, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de equidade entre escolas do campo e urbanas;

III - alimentação escolar preparada na própria escola, orientada e supervisionada por profissional de nutrição da Mantenedora, devendo observar:

a) utilização de gêneros alimentícios básicos, adquiridos da agricultura familiar, preferencialmente de base orgânica e agroecológica, observado, no mínimo, o percentual previsto na legislação vigente; e os referenciais nutricionais, os hábitos alimentares saudáveis, a cultura e a tradição alimentar da comunidade, priorizando a produção local, tendo em vista a dinamização da base da econômica da agricultura familiar.

IV - transporte escolar, observando o menor tempo possível em trânsito entre residência das crianças/estudantes e escola, as normas de segurança e de qualidade, adequado às condições locais, priorizando o intracampo, sendo que o transporte de crianças/estudantes com deficiência deverá ser feito, quando necessário, em veículos adaptados, conforme legislação específica

V - profissionais da educação e funcionários qualificados e que atendam aos critérios pré-definidos para atuar na educação do campo, podendo ser complementados pela Mantenedora.

VI - As escolas das populações do campo, ao contar com a participação ativa das comunidades locais nas decisões referentes ao currículo, estarão ampliando as oportunidades de: reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

b) valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

Art.4º A oferta da etapa da Educação Infantil na escola do campo, observará:

I – A obrigatoriedade da oferta da educação infantil às populações do campo, pública, gratuita e de qualidade, próxima a sua residência, sendo dever dos pais matricular e enviar as crianças na faixa etária de pré-escola (4 e 5 anos), que poderão ser atendidas em turma(s) própria(s) junto às escolas municipais de Ensino Fundamental.

II - O agrupamento de crianças da educação infantil nas escolas de ensino fundamental deve respeitar as diferentes etapas da educação básica, portanto, não devem ser agrupadas em uma mesma turma, crianças da educação infantil com crianças do ensino fundamental, no entanto, poderá agrupar crianças de 4 e 5 anos numa mesma turma desde que observado o número máximo de crianças por agrupamento, conforme legislação vigente;

III - O currículo da educação infantil deve estar em consonância com as peculiaridades locais, tendo como eixo as interações e a brincadeira, articuladas nas diferentes linguagens, sem a antecipação de conhecimentos do ensino fundamental, garantindo a convivência com outras crianças, acesso a espaços, materiais, brincadeiras e tempos organizados para que vivam plenamente suas infâncias;

IV - As instalações físicas e equipamentos devem ser adequados ao tamanho das crianças e, a oferta de brinquedos deve respeitar as características ambientais e socioculturais da comunidade de acordo com a Resolução do Conselho Municipal de Educação nº 02/2024.

Art. 5º A oferta da etapa do Ensino Fundamental na escola do campo, observará:

I - a obrigatoriedade da oferta do ensino fundamental com duração de 9 anos, público e gratuito a toda a população do campo, tendo por objetivo a formação básica do cidadão, sendo ofertado, preferencialmente, nas respectivas comunidades;

II - a organização das turmas de estudantes deve respeitar as suas especificidades e necessidades, podendo organizar turmas multisseriadas, respeitando os segmentos dos anos iniciais dos anos finais, as idades cronológicas mais próximas e o número máximo de estudantes em cada adiantamento, considerando: a unidocência para atender os(as) estudantes nos anos iniciais do ensino fundamental;

III - Nos três primeiros anos do ensino fundamental, abrangendo crianças de seis a oito anos de idade como o bloco destinado à alfabetização e ao letramento, não é passível de interrupção.

Art. 6º As escolas do Campo podem utilizar a Pedagogia da Alternância, como uma alternativa para sua organização, devendo respeitar as singularidades das comunidades atendidas quanto às especificidades da atividade laboral, sistemas produtivos, modos de vida, culturas, tradições, saberes e biodiversidade de acordo com a Resolução CNE/CP nº 01/2023.

Parágrafo Único: A Pedagogia da Alternância poderá ser ofertada para os anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 7º. A modalidade da Educação Especial nas escolas do campo permeia as etapas da educação infantil e do ensino fundamental e modalidade(s) da educação escolar e realiza, também, o Atendimento Educacional Especializado (AEE), por meio da disponibilização de um conjunto de serviços, recursos e estratégias específicas que favoreça o processo de escolarização das crianças/estudantes incluídas nas turmas do ensino regular, de acordo com a Resolução vigente do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Para o atendimento das(os) crianças/estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, matriculados na escola regular do campo, o AEE é ofertado de forma complementar ou suplementar, preferencialmente, no turno inverso, conforme a Resolução vigente do CME.

Art. 8º. Para estudantes com distorção idade-escolaridade entre 15 (quinze) e 17 (dezesete) anos, com mais de 2 anos de atraso escolar deverão ser, sempre que possível, priorizar oportunidades educacionais apropriadas, vinculadas a educação do campo e que considerem as suas características, seus interesses, suas potencialidades, suas necessidades e suas expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho.

Art. 9º. A oferta de ensino em Escola de Tempo Integral, poderá ser implantada de forma progressiva na educação do campo, autorizada previamente pela Mantenedora, em atendimento às especificidades dessas populações, com mínimos de 1.400 horas anuais e 7 horas diárias, fundamentada na legislação própria vigente do Sistema Municipal de Ensino, por meio de:

a) consulta prévia à comunidade sobre a oferta, considerando-se as peculiaridades locais e interesses da comunidade;

b) adaptação da estrutura das escolas do campo para atender a todas as especificidades das crianças/estudantes, inclusive as novas tecnologias de informação e comunicação, bem como na ampliação do quadro e da carga horária dos professores e funcionários para atender a demanda de implantação da educação em tempo integral.

Art. 10. As escolas do campo poderão ofertar componentes curriculares no contraturno escolar, de acordo com suas especificidades e particularidades, em todos os níveis de ensino, conforme demanda da comunidade escolar, com obrigatoriedade de carga horária e dias letivos. Estes componentes curriculares aumentam a carga horária anual das séries que delas utilizarão. As aulas de contraturno estabelecidas serão obrigatórias, e a mantenedora disponibilizará profissionais com formação específica para atender as demandas das escolas. Estes componentes curriculares deverão constar na matriz curricular e no histórico escolar do aluno.

DA REGULARIZAÇÃO, CESSAÇÃO E EXTINÇÃO DE ESCOLAS DO CAMPO

Art. 11. O pedido de suspensão temporária ou a cessação de atividades das Escolas Municipais do Campo ocorrerá caso seja comprovada a inexistência de demanda no Município.

Art. 12. A desativação das Escolas Municipais do Campo, poderá ocorrer por decisão da mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, através de processo encaminhado ao Conselho municipal de Educação, com, no mínimo, **60 dias** antes da data prevista para o possível encerramento das atividades letivas do ano corrente, instruído com as peças a seguir descritas:

I - o pedido da mantenedora através de ofício ao CME;

II- justificativa de cessação encaminhada ao Conselho Municipal de Educação - CME pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, acompanhada da ata da assembleia da comunidade escolar, explicitando os motivos da cessação.

III- indicação das alternativas aos pais e responsáveis para o atendimento dos alunos, como: vaga de matrícula e transporte escolar.

IV -indicação do destino escolar dos estudantes remanescentes;

V- cópia dos Atos Legais da Escola (de criação, de autorização de funcionamento, e outros que a escola possua);

VI -informações sobre o destino da escrituração escolar e do arquivo da mesma.

Art. 13. A cessação de atividades escolares de etapas e/ou modalidades só poderá ocorrer no final do ano letivo.

Art. 14. A inobservância aos dispositivos legais expedidas pelo Conselho Municipal de Educação - CME resultará em:

I - Comunicação formal (Notificação) à Mantenedora;

II - Concessão do prazo de 90 (noventa) dias para regularização da situação;

Parágrafo único. Caso a Notificação não seja atendida no prazo fixado, o Conselho Municipal de Educação - CME tomará as providências cabíveis, tais como:

I - recomendação pela suspensão temporária de funcionamento da Instituição;

II-revogação do credenciamento e da autorização de funcionamento independente do período de vigência;

III-negativa do credenciamento e da renovação de autorização de funcionamento e oferta da Escola Municipal do campo

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 15. O Projeto Político Pedagógico específica para a população do campo, considera a escola como espaço público de investigação e articulação de estudos e experiências direcionados para o desenvolvimento humano, social, cultural e ambiental, em articulação com o mundo do trabalho, portanto, com base nas características das crianças/estudantes oriundos das populações do campo, dos profissionais, da infraestrutura, dos recursos disponíveis e das disposições da legislação vigente, deve definir os princípios, diretrizes e propósitos que fundamentam a ação pedagógica e de gestão, sendo sua elaboração de autonomia e atribuição da escola, visando:

I - a universalização da educação escolar do campo, com qualidade social e comprometimento com o desenvolvimento social, economicamente justo e ecologicamente sustentável;

II - o respeito às diferenças e o direito à igualdade de cumprimento pleno do currículo estabelecido na LDBEN;

III - o reconhecimento dos modos próprios de vida no campo, inerente à realidade e especificidades dessas populações, suas culturas, tradições para a constituição da identidade das crianças/estudantes e adultos pertencentes aos territórios do campo;

IV - a valorização dos saberes e o papel da população do campo na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural, flexibilizando, se necessário, o calendário escolar.

Art. 16. A Pedagogia da Alternância se caracteriza por dinâmicas pedagógicas que envolvem períodos de estudos letivos alternados entre Tempo Escola e Tempo Comunidade na Educação Básica, para as turmas do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, previstas no calendário escolar.

Art. 17. São elementos estruturantes do projeto pedagógico na perspectiva da Pedagogia da Alternância:

I - Mediações pedagógicas para garantir a integração dos espaços e tempos formativos;

II - Plano de Estudo, Caderno da realidade, Caderno de Acompanhamento;

III - Intervenção Externa (palestras, cursos e oficinas);

V - Visita, viagem de Estudo. Experiências Agroecológicas;

VI - Atividades de Retorno;

VII - Relatórios de Pesquisa, Trabalhos Interdisciplinares;

VIII - Encontros de Tempo Comunidade, Visita às Famílias;

X - Caderno Didático, Avaliação Coletiva, Avaliação por Ciclo Formativo, Avaliação de Habilidade e Convivência, Avaliação Institucional e Participativa.

Art. 18. O currículo deve considerar eixos temáticos contextuais em seus componentes curriculares, áreas de conhecimento e itinerários formativos tendo em vista abordagens multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares.

§ 1º Os Projetos Político-pedagógicos, o Regimento Escolar e os Planos de Estudos das escolas do campo, devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, éticos e estéticos, de gênero, geração e etnia.

§ 2º As escolas que atendem a essas populações deverão ser devidamente providas pela Secretaria Municipal de Educação de materiais didáticos e educacionais que subsidiem o

trabalho com a diversidade, bem como de recursos que assegurem aos alunos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento.

§ 3º As escolas do campo deverão elaborar seu Projeto Político-pedagógico contextualizado, considerando a realidade da população do campo e de seu território, com ampla participação da comunidade de acordo com o anexo IV - da Resolução CME Nº 05/2024.

Art. 19. O regimento escolar disciplina as condições legais e institucionais para a efetivação da proposta pedagógica, devendo ser igualmente garantida a participação da comunidade escolar na sua elaboração e aprovação prévia, para após ser encaminhado para aprovação pelo Conselho Municipal de Educação, devendo atentar ao anexo - V da Resolução CME nº 05/2024.

Parágrafo Único: Na organização do Projeto Político Pedagógico e do respectivo regimento escolar, bem como na adequação dos planos de estudo para as escolas do campo devem ser observadas: a presente Resolução, as Diretrizes Curriculares Gerais Nacionais, a Resolução vigente do Conselho Municipal de Educação, que trata das orientações para a elaboração desses documentos no Sistema Municipal de Ensino.

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DA ESCOLA DO CAMPO

Art. 20. No desenvolvimento e manutenção da política de educação do campo em seus sistemas de ensino, sempre que o cumprimento do direito à educação, a escola:

I - poderá ser organizada em turmas heterogêneas desde que respeitada a idade cronológica, a especificidade e a necessidade das crianças;

II - não poderá agrupar em uma mesma turma, crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental;

III - poderá flexibilizar, se necessário, o calendário escolar, as rotinas e atividades, tendo em conta as diferenças relativas às atividades econômicas e culturais, mantido o total de horas e dias letivos anuais obrigatórios no currículo.

Art. 21. O currículo voltado às escolas do campo deve contemplar as especificidades da modalidade e a utilização de pedagogias condizentes com suas formas de produzir

conhecimento e ser pensado, organizado e sistematizado para e na educação do campo, dinâmico e contextualizado, de forma a:

I - A construção coletiva a partir dos valores, culturas, sociabilidades, tecnologias e realidade das comunidades atendidas;

II - As identidades locais, as culturas, as linguagens e o trabalho como eixos do currículo das escolas;

III- O fortalecimento da agroecologia e das tecnologias sustentáveis, a convivência humana em diferentes biomas e climas, a economia solidária e a sustentabilidade da gestão territorial como parte dos processos formativos;

V -A pesquisa e o trabalho como princípios educativos;

VI --Garantir às (aos) crianças/estudantes a efetivação do direito a uma educação que respeite a sua cultura e contemple a diversidade, valorize os saberes e o papel da população na produção de conhecimentos sobre o mundo, seus modos de vida, seu ambiente natural e cultural, suas formas de pensar e de produzir, incentivando as práticas ambientalmente sustentáveis.

VIII - incluir conteúdos transversais, com tratamento interdisciplinar perpassando todo o currículo sobre os direitos humanos como prática educativa integrada, contínua e permanente; direitos da criança e do adolescente; educação para o trânsito; educação ambiental; saúde, educação alimentar e nutricional; processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso; educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena; vida familiar e social; educação para o consumo; educação financeira e fiscal; trabalho; ciência e tecnologia.

Art.22. A organização dos espaços e tempos pedagógicos diferenciados, voltados à educação do campo, requer elaboração de planos de estudos adequados à realidade, à pesquisa, aos trabalhos práticos, à avaliação e acompanhamento docente, e ao envolvimento dos diferentes segmentos que constituem as comunidades escolares, sendo permitida a contabilização dos períodos vivenciados na comunidade (com supervisão da escola) como dias e horas letivos.

Art.23. Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas de educação no campo contextualizadas.

DOS PRINCÍPIOS METODOLÓGICOS

Art.24. Os princípios metodológicos que vem ao encontro de colocar o currículo em ação para desenvolver com os estudantes habilidades e competências, são aqueles que visam à aprendizagem e ao desenvolvimento integral; a superação da fragmentação disciplinar do conhecimento; o estímulo à sua aplicação na vida real e o protagonismo dos estudantes em sua aprendizagem.

Art.25. As metodologias ativas colocam as crianças/estudantes no centro do processo de ensino e aprendizagem e, dentre outras, com a utilização da pesquisa científica, contextualiza o conhecimento e favorece o protagonismo, a autonomia e a colaboração entre os pares, podendo ser organizado segundo a demanda de objetivos gestados pelas escolas e suas etapas decididas pelo coletivo da comunidade escolar

DA AVALIAÇÃO

Art. 26. A avaliação, como processo contínuo e cumulativo, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos (qualidade da resposta/competência na práxis), e, dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, será realizada como parte integrante do currículo em ação, que deve apontar para a necessidade de redirecionar as ações pedagógicas, devendo:

I - identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;

II - manter a família informada sobre o desempenho dos(as) estudantes;

III- utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando;

IV - assegurar tempos e espaços diversos para que os(as) estudantes com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V- assegurar tempos e espaços de reposição dos objetos de conhecimento ao longo do ano letivo, aos(as) estudantes com grande rotatividade nas escolas e com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas.

§ 1º A avaliação dos(as) estudantes tem como fundamento os conhecimentos e as habilidades indicadas para a progressão em cada ano letivo nas áreas de conhecimento e respectivos componentes curriculares, expressas no DOCC/planos de estudo adequados à educação do campo.

Art.27. Na educação infantil, por meio do acompanhamento do desenvolvimento das crianças, a avaliação considera as peculiaridades das diferentes faixas etárias, sem objetivo de seleção, promoção, classificação ou retenção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, garantindo:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - a utilização de múltiplos registros realizados pelos professores e pelas crianças, por meio de relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, entre outros, formulando, periodicamente, o respectivo parecer descritivo.

DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 28. O calendário escolar das escolas do campo pode ser organizado de modo flexível, se atentando aos períodos de safra e as especificidades das comunidades do campo, desde que seja assegurado, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade.

§ 1º O ano letivo, observado o disposto nos artigos 23, 24 e 28 da LDBEN, poderá ser estruturado independente do ano civil, desde que cumpridos a carga horária mínima prevista e 200 dias letivos, podendo contabilizar os períodos vivenciados na comunidade (com supervisão da escola) como dias e horas letivos.

§ 2º As atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da educação básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade das crianças/estudantes de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

DA FORMAÇÃO DOS PROFESSORES PARA ATUAR NA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art.29. A formação de professores para a educação do campo observará os princípios e objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforme disposto no Decreto no 7.352, de 4 de novembro de 2010 e será orientada, no que couber, pela presente Resolução.

§1º Poderão ser adotadas metodologias de educação a distância para garantir a adequada formação de profissionais para a educação do campo.

§2º A formação de professores poderá ser feita concomitantemente à atuação profissional, de acordo com metodologias adequadas, inclusive a pedagogia da alternância, e sem prejuízo de outras que atendam às especificidades da educação do campo, e por meio de atividades de ensino.

DAS RESPONSABILIDADES DA MANTENEDORA

Art.30. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, garantir a universalização do acesso da população do campo à educação básica, e assegurar:

I - condições adequadas de infraestrutura das escolas do campo para atender a todas as especificidades das crianças/estudantes, a oferta de material, equipamentos, recursos humanos, pedagógicos e tecnológicos, inclusive as novas tecnologias de informação e comunicação, bem como a ampliação do quadro de professores e funcionários no caso de implantação de educação em tempo integral, de modo a garantir o pleno funcionamento das escolas do campo no seu território

II - recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo para atender às especificidades e peculiaridades das populações do campo;

III - instalações físicas, mobiliário, materiais e equipamentos adequados, tecnologias e acesso à internet e concretização de outras ações que concorram para a elevação do desempenho escolar;

IV - inclusão digital, por meio da ampliação do acesso a computadores, conexão com a rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo;

V - espaços físicos adequados, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo;

VI- busca ativa, acompanhamento e monitoramento do acesso permanência e aproveitamento escolar, das crianças e adolescentes, nas escolas públicas do campo, com ampla divulgação dos dados coletados;

VII- alimentação escolar as(aos) crianças/estudantes, sugeridos pela comunidade escolar e organizados por nutricionista(s), de acordo com os hábitos alimentares próprios do território em que a escola está inserida, priorizando alimentos orgânicos e agroecológicos, por meio de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes durante o período letivo;

VIII- transporte escolar, conforme dispõe a legislação vigente, a fim de evitar o deslocamento de crianças/estudantes do campo para a cidade;

IX- o acompanhamento e a avaliação dos programas e ações educativas nas respectivas escolas e o suprimento das necessidades detectadas.

Art.31. Cabe à equipe pedagógica da SMEC orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas escolas do campo, relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art.32. Cabe ao Conselho Municipal de Educação fiscalizar as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino (SME), envolvidos no cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art.33. Revoga-se a Resolução CME nº 01/2021.

Art.34. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário

Santa Rosa, 03 de dezembro de 2024.

Aprovada por unanimidade, em sessão plenária do dia 10 de dezembro de 2024.



Themis Helena Patias
Presidente do Conselho Municipal de Educação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E EDUCAÇÃO ESPECIAL

- Valdemira de Freitas Carpenedo - Presidente
- Analice Marchezan
- Bianca Tams Diehl
- Delmo Medeiros Ramos
- Leonilda Bruinsma
- Augusto Link Riffel
- Seres Teresinha Führ

COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL

- Adriele Wilkom
- Ana Paula Falcão Nejelski
- Liziana Pfarrius Ladeira Karam
- Maria da Graça Zimmermann
- Marcelo Matias
- Roseli Lopes de Lima
- Tais Regina Costa
- Cleber Caum Kerber Dall Pizzol